

Registro: 2021.0000930375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018166-96.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO MENDES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEXANDRE GONZAGA PEREIRA e PATRICIA RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 21469

Apelação Cível nº 1018166-96.2019.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Francisco Mendes de Sousa

Apelado(a)(s): Alexandre Gonzaga Pereira e outro Juiz Sentenciante: Dr.(a) Adriana Borges de Carvalho

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELACÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Réu que trafegava com seu automóvel na Av. Marginal Pinheiros e, ao efetuar manobra de mudança de faixa à direita, foi surpreendido pela aproximação repentina da motocicleta do autor, que trafegava no corredor entre os veículos, em velocidade superior à máxima permitida para a via, ocorrendo a colisão. Sentença de improcedência na origem. Embora comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente, não ficou demonstrada a culpa do requerido, em nenhuma de suas modalidades. Autor que afirmou, em seu depoimento pessoal, que conduzia a motocicleta em velocidade superior à permitida naquela via, descumprindo o disposto no art. 29, II, do CTB. Inobservância das cautelas indispensáveis na condução da motocicleta em via de grande movimento. Réu, por sua vez, que aduziu ter tomado todas as cautelas necessárias para realizar com segurança a manobra de mudança de faixa. Aplicação do art. 373, I, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, com amparo no art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Francisco Mendes de Sousa em face de Alexandre Gonzaga Pereira e Patrícia Rodrigues Pereira. Na sentença de fls. 197/203, foi julgado improcedente o pedido da parte autora, que visava condenar os requeridos ao pagamento de indenização decorrentes de acidente de trânsito. A parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade



processual a ele concedida.

Inconformado, o autor apelou, postulando a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) o apelante foi pego de surpresa no momento do acidente, situação que não poderia ter evitado independentemente da sua velocidade; b) o único responsável pelo acidente é o requerido; c) aplicação do art. 29, §2°, e 196 do CTB; d) aplicação do art. 159 do CC; e) propugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença (fls. 206/213).

O recurso foi respondido a fls. 217/222.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisco Mendes de Sousa em face de Alexandre Gonzaga Pereira e Patrícia Rodrigues Pereira em razão de acidente de trânsito.

Narra o autor que, em 07/05/2016, por volta das 19:30h, o conduzia sua motocicleta na via expressa da Marginal Pinheiros, quando sua trajetória foi interceptada pelo veículo conduzido pelo réu, que optou por fazer a mudança de faixa.

O autor foi socorrido e levado ao Hospital Campo Limpo. Em razão do acidente, segundo alegou, sofreu fraturas no dorso do pé esquerdo, escoriações no joelho, edema no pé esquerdo e luxação no ombro esquerdo.

Na inicial, o autor sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do automóvel, na modalidade de imprudência,



pois efetuou conversão à direita e interceptou sua trajetória.

Informou, ainda, que teve gastos com o conserto de sua motocicleta no valor de R\$ 3.046,35. Ao final, aguarda a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 3.046,35, além de danos morais no importe de R\$24.950,00.

Os requeridos, por seu turno, afirmaram que, no momento do acidente, o trânsito estava lento, motivo pelo qual o condutor do automóvel decidiu trocar de faixa. Como de costume, sinalizou com seta, olhou pelo retrovisor e iniciou a manobra normalmente e não de forma abrupta, ao contrário do que afirmou o autor. Naquele instante, foi atingido no retrovisor direito, lateral do para-choques e farol dianteiros pela motocicleta do autor, que trafegava pelo "corredor", o que não é regulamentado pelo Código Nacional de Trânsito. Sustentaram, ainda, que o autor desrespeitou a sinalização do veículo à frente e forçou a ultrapassagem pela direita e, ao tentar chutar o retrovisor do veículo dos réus, feriu o próprio pé. Após o acidente, o autor parou alguns metros à frente e pediu socorro aos réus, que prontamente o atenderam. Alexandre telefonou para o resgate, aguardou sua chegada e compareceu ao hospital para verificar as condições do autor. Auxiliaram o autor também na compra de alguns medicamentos, ressaltando que o auxílio se deu de forma graciosa, mas não pela responsabilidade no acidente, porém o autor mudou sua postura e passou a exigir uma importância em dinheiro.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, por falta de prova de culpa do corréu Alexandre, decisão contra a qual se insurge o autor.



seguinte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leciona Rui Stoco, são exigidos os seguintes requisitos: "na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro" (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

No caso em exame, observam-se os seguintes pontos controvertidos: i) a responsabilidade pelo ocidente e sua dinâmica; ii) o nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente narrado na exordial; iii) extensão das lesões físicas e eventual existência de invalidez – tal como fixado no despacho saneador a fls. 135 e seguintes.

No laudo pericial de fls. 160/167, o expert concluiu o

"Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que:

Requerente é portador de sequela de fratura luxação do ombro esquerdo com lesão parcial do plexo braquial, de fratura do 4° e do 5° dedo do pé esquerdo com limitação motora local e cicatriz na região do joelho esquerdo e do pé esquerdo.

Dano patrimonial/funcional moderado e permanente para o membro superior esquerdo de 50%, leve e permanente para o 4° e o 5° dedo do pé esquerdo em torno de 25% para cada dedo considerando uma classificação de 0 a 100% ou em torno de 35% para o membro superior esquerdo e 0,75% para cada dedo do pé esquerdo por analogia à tabela SUSEP que prevê 70% para a perda total do uso de um dos membros superiores e 3% para a amputação de qualquer outro dedo a exceção do 1° dedo.

Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade que demande sobrecarga ou exija da mobilidade total do membro superior esquerdo.

Não há incapacidade laboral para a atividade habitual do Requerente em decorrência da sequela da fratura nos dedos do pé esquerdo.

Considerando os dados dos autos a e avaliação médica pericial atual há nexo direto entre as sequelas constatadas no pé esquerdo com o acidente de moto ocorrido em 07/05/2016.



Quanto à sequela no membro superior esquerdo não foi possível atribuir nexo com o acidente de 07/05/2016 com base nos dados dos autos.

Portanto, em relação ao nexo de causalidade, a prova técnica indicou que a maior parte das lesões estão relacionadas ao acidente, com exceção da sequela no ombro esquerdo, cuja causa não foi apurada.

Remanesce, portanto, a questão controvertida referente à responsabilidade pelo acidente e sua dinâmica.

O magistrado a quo designou audiência de instrução, tendo o autor prestado depoimento pessoal (fls. 174/175), no qual declarou que: "no dia 07/05/2016, estava voltando do trabalho por volta das 19:30 horas com sua motocicleta e ingressou na Marginal Pinheiros, sentido bairro, na faixa onde normalmente trafegam as motocicletas. No km 14, os réus, que vinham na pista expressa à esquerda do autor, mudaram de faixa sem olhar o retrovisor e colidiram com a moto do autor. Afirmou que não caiu da moto e parou na frente do carro dos réus. Relatou que, por causa do acidente, sofreu lesões nos dedos do pé, clavícula e perna, estando incapacitado para o trabalho. Confirmou que estava a uma velocidade de mais ou menos 90 km/h; que não é mais proprietário da moto, pois a vendeu poucos meses após o acidente, já que não tinha condições financeiras de consertá-la".

Vê-se que o autor reconheceu trafegar à velocidade aproximada de 90 km/h, no conhecido "corredor de motos", comumente utilizado na cidade de São Paulo pelos motociclistas diante dos enormes congestionamentos existentes.

Portanto, o autor confessou que pilotava a motocicleta em velocidade superior à máxima permitida na pista expressa da Av. Marginal Apelação Cível nº 1018166-96.2019.8.26.0002 -Voto nº 21469



Pinheiros, que, na época dos fatos, era de 70 km/h, considerando-se, ainda, que transitava no "corredor de motos", em local conhecido na Capital como de grande circulação de veículos.

Desse modo, ficou evidenciado o descumprimento do autor ao art. 29, II do CTB verbis: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

No mais, não ficou evidenciada nos autos conduta imprudente dos requeridos, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa atribuída na inicial ao condutor do automóvel, como lhe competia por força do art. 373, I do CPC.

Ao que tudo indica, o corréu Alexandre dirigia seu veículo regularmente, em velocidade compatível com a Av. Marginal Pinheiros, de grande movimento, a exigir sempre cautela redobrada dos condutores.

Ao realizar manobra permitida de mudança de faixas, Alexandre foi surpreendido pelo aparecimento repentino da motocicleta conduzida pelo autor, do seu lado direito, em velocidade elevada.

Nada indica que Alexandre não tenha sinalizado ao iniciar a mudança de faixa, sobretudo por trafegar em via de grande movimento.

De fato, o autor não logrou demonstrar nenhuma conduta que pudesse levar ao reconhecimento de do corréu, culposa sua Apelação Cível nº 1018166-96.2019.8.26.0002 -Voto nº 21469



responsabilidade pelo acidente.

O que se tem como certo é que o próprio autor conduzia a motocicleta no corredor entre os veículos, em velocidade superior à máxima permitida, tudo a indicar que foi o único causador do acidente, pois, se trafegasse em velocidade segura e compatível com a via, poderia tê-lo evitado.

Oportuna a citação do seguinte trecho da sentença, que bem analisou esta questão:

"Se estivesse o autor a uma velocidade segura e compatível com a via e às condições de trânsito no momento do acidente, teria condições de frear a motocicleta a tempo de evitar a colisão. E, por sua imprudência, provocou o acidente.

Além disso, não se mostra plausível que os réus não tenham sinalizado para mudarem de faixa, especialmente nessa via, onde é notório o grande fluxo de veículos.

Assim, não comprovada a responsabilidade dos réus pelo acidente, não há que se falar em condenação por perdas e danos, sendo desnecessário aprofundar-se nas demais teses levantadas nos autos".

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Colisão entre carro e moto. Motociclista que trafegava pelo "corredor" entre os veículos. Inobservância das cautelas indispensáveis na condução da motocicleta, caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito. Culpa exclusiva da autora. Reconhecimento. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1060405-88.2014.8.26.0100; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil. Evento danoso ocorrido no momento em que



duas motocicletas tentaram passar entre dois caminhões. Vítima e pai dos autores que conduzia a sua motocicleta pelo "corredor" entre as faixas. Ausente comprovação de conduta ilícita por parte do réu, condutor do caminhão de concreto. Conjunto probatório que corrobora a versão da defesa. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058047-85.2016.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

Em síntese, não há amparo no acervo probatório para acolher a tese do apelante no sentido de que a culpa pelo evento é do requerido, não havendo tampouco como atribuir-lhe culpa concorrente.

As provas indicam que foi o apelante quem agiu de forma imprudente, ao conduzir sua motocicleta em velocidade incompatível com a via de tráfego intenso, a exigir redobrada cautela dos motociclistas, sobretudo daqueles que trafegam no corredor entre os veículos.

Também não foi ouvida nenhuma testemunha que confirmasse a versão do autor, de sorte que o acervo probatório não é suficiente para demonstrar, de forma estreme de dúvidas, que os requeridos deram causa ao acidente.

Sendo assim, consoante bem delineado pela magistrada *a quo*, não ficou devidamente comprovado que os réus agiram de forma culposa, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, vêse que a magistrada deu a correta solução à lide, impondo-se a manutenção da sentença, tal como lançada.



Ante a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor da causa, nos termos ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor a fls. 72.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHORelator